



ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020
PROCESSO INTERNO Nº 179/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa Pavepe Pará de Minas Veículos e Peças LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.807.015/0001-94, e contrarrazões de recursos apresentadas pela empresa Smart MG Comercio e Representação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.863.833/0001-35, em face da decisão que Declarou a impugnada como Vencedora do Pregão Eletrônico nº 047/2020.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede a reparação da decisão de declaração da vencedora do certame, alegando que:

1 – A empresa vencedora corresponde a uma empresa de Revenda, e que esta não poderá fornecer um veículo “OKM” conforme preconiza o instrumento convocatório;

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a empresa Recorrida manifestou alegando que a Lei que embasa o Recurso não se enquadra nos procedimentos licitatórios;

É o relatório, que se faz necessário para a presente análise.

IV – DA ADMISSIBILIDADE

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, no prazo de 30 minutos a partir da manifestação do Pregoeiro.

11.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

11.1.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões, no prazo de três dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação



das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tal manifestação deve ser apresentada logo após a divulgação do vencedor do certame o que fora devidamente realizado pelo "ora Recorrente".

V – DO MÉRITO

O objetivo central de todos procedimentos licitatórios é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, deixar de observar os demais apêndices legais e toda base principiológica que circunda as compras públicas.

Ao aderir ao certame, espera-se que os pretendidos contratados tenham conhecimento dos termos elencados no instrumento convocatório bem como pelas leis que regem cada tipo de contratação. O Edital não traz de forma expressa a restrição a participação de quaisquer tipos de empresas, faz como bem observado pelo Sr. Recorrente no item 4.5 a obrigatoriedade do futuro contratado de fazer o primeiro emplacamento em nome do Município, tal condição irá reger o contrato futuro e deverá ser acompanhado pelo Setor Contratante a fim de se cumprir o que fora determinado no instrumento convocatório.

Desta forma, entendemos não caber qualquer ato neste momento, uma vez que todos licitantes alegaram ter pleno conhecimento das obrigações dos contratados, e caso falem a algumas destas deverão ser sancionados em momento oportuno.

VI – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças recursais de ambas as partes, bem como por seus argumentos aqui trazidos, **DECIDO** por conhecer do recurso para então **INDEFERIR** as solicitações da Recorrente, mantendo a decisão tomada.

Contudo, cabe informar que diante das informações obtidas, oficiaremos a Recorrida para que apresente documentação complementar comprovando as condições de enquadramento para ter gozado dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 08 de julho de 2020.


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro Municipal